



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35491.000431/2006-70  
**Recurso n°** 249.161 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-000.836 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2011  
**Matéria** Auto de Infração, Obrigações Acessórias.  
**Recorrente** EB COSMÉTICOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1998 a 01/06/2004

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQUÊNAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N° 08 DO STF. TERMO INICIAL PARA COMPUTO DO PRAZO DECADENCIAL É A DATA DA INFRAÇÃO.

O termo inicial para a cômputo do prazo decadencial é a data em que ocorreu a infração a legislação. No caso em análise, a infração consiste na inércia do Contribuinte em apresentar os documentos solicitados pelo Fisco. Deste modo, a partir do momento em que deixa transcorrer o prazo fixado no TIAD sem se manifestar, nasce a hipótese de incidência da multa objeto do Auto de Infração.

AÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. INFRAÇÃO AO ART. 33 §2º DA LEI 8.212/91. PENA PECUNIÁRIA. MULTA DO ART. 283, II, ALÍNEA 'B' DO RPS.

O Art. 283, II, alínea 'b' do RPS é claro ao aduzir que quando o Contribuinte incorre em qualquer infração à Lei 8.212/91, é cabível a aplicação de pena pecuniária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora *ad hoc* e Presidente Substituta na época da formalização do Acórdão

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Thiago D' Ávila Melo Femandes, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vi eira (presidente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da Empresa Recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, parágrafo 2º, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o Art. 232 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com multa punitiva aplicada em consonância com o Art. 92 e 102 da Lei 8.212/91, bem como com o Art. 283, II, "j" e Art. 373, ambos do RPS.

Segundo a fiscalização, a Recorrente deixou de exibir os documentos ou livros contábeis relativos às contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, relativas ao período compreendido entre 05/1998 a 06/2004.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação no prazo normativo, fls. 57/60.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária emitiu a Decisão-Notificação (DN) nº 21.424.4/025012006, fls. 69/75, mantendo a autuação em sua integralidade.

**"LEGISLAÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA.**

***Deixar a empresa de apresentar documentos relacionados com as contribuições para a Previdência Social, embora formalmente intimada a fazê-la, constitui infração punível na forma da lei.***

***AUTUAÇÃO PROCEDENTE"***

Cientificadas, as autuadas interpuseram Recurso Voluntário tempestivamente conforme se depreende nas fls. 77/82 dos autos.

A tese recursal levantada pelo Contribuinte baseia-se fundamentalmente na:

- i) Inexistência da Infração prevista no Art. 33 da Lei nº 8.212/91, eis que em momento algum a Empresa se negou a efetuar a entrega da documentação solicitada pelo Fisco, apenas não conseguiu cumprir a diligência em tempo hábil, em virtude do curto espaço de tempo concedido pela Fiscalização;
- ii) Existência de vício formal frente a falta de notificação do Contribuinte do fim da auditoria fiscal, como exige o Art. 612, caput da Instrução Normativa INSS/DC n° 10012003;
- iii) Decadência do crédito tributário, com fulcro no Art. 173, I, do CTN;

A entidade fazendária apresentou contrarrazões às fls. 88 a 93 dos autos.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi - Relatora *ad hoc*

O recurso é tempestivo, conforme atesta as fl. 64. Pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

### 1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

#### 1.1. DA DECADÊNCIA

Sustenta a Recorrente que a multa aplicada pelo Fisco encontra-se caduca, eis que com base no Art. 173, I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial para lançamento da mencionada exigência fiscal é de 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ter sido realizado.

Deste modo, o Recorrente concluiu que o crédito constituído através do presente Auto de Infração estaria caduco desde o mês de maio de 2003, presumindo-se que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seria o primeiro dia útil do ano de 1999, levando-se em conta o início do período fiscalizado, em 1998.

Todavia, seus argumentos não merecem prosperar visto que, embora a legislação tributária tenha sofrido alterações a partir da declaração de inconstitucionalidade dos Arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 pelo STF, sendo instaurado o prazo quinquenal de decadência e prescrição, com base nos Arts. 150, §4º e 173, I, ambos do CTN, o termo inicial, para o compute da decadência no caso em análise, é o final do prazo concedido pelo Fisco para o Contribuinte apresentar os documentos.

No caso em óbice, durante a ação fiscal previdenciária, a Empresa ora Recorrente foi intimada a apresentar documentos no dia 15/02/2005, tendo o Auditor concedido um prazo de 03 dias para manifestação do contribuinte.

Como o sujeito passivo deixou transcorrer o prazo sem apresentar todos os documentos solicitados, nasce a infração à legislação, mais especificamente ao Art. 33, §2º da Lei nº 8.212/91, bem como ao Art. 232 do Regulamento da Previdência Social; gerando, por conseguinte, a hipótese de incidência da multa prevista no Art. 283, II, alínea 'b', do RPS.

Logo, constata-se que o termo inicial para o compute do prazo decadencial é a infração a lei, quando o Contribuinte deixa de apresentar a documentação requisitada pelo Fisco no tempo fixado.

Além disso, embora o período fiscalizado corresponda a épocas mais remotas, compreendendo competências desde maio de 1998 até junho de 2004, o valor da multa fixado é único, calculado com base na infração cometida pelo Contribuinte, ou seja, mesmo que parte das obrigações principais lançadas em NFLD estejam caducas, é válida a cobrança da multa referente às competências ainda executáveis.

Imperioso frisar que, não está se colocando em análise o período de decadência das contribuições previdenciárias em si, mas a infração à legislação previdenciária cometida pelo Contribuinte.

Nesta esteira, eis que a intimação para apresentar documentos dos últimos cinco ocorreu no dia 15/02/2005, e o contribuinte deixou transcorrer o prazo sem manifestação, cabe ao fisco autuá-lo até 01/01/2010, consoante disposição do Art. 173, I, do CTN; o que ocorreu dentro da mais perfeita regularidade, eis que o Auto foi lavrado no dia 31/05/2005, não merecendo prosperar a tese de decadência levantada pelo sujeito passivo.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1. DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AO ART. 33 DA LEI Nº 8.212/91 E DA INEXISTÊNCIA DE TEAF

Com finalidade de eximir-se da obrigação tributária vindicada, a Recorrente alega que não praticou nenhuma ofensa ao Art. 33, §2º, da Lei 8.212/91, eis que em momento algum, durante o curso da ação fiscal, recusou-se a entregar a documentação solicitada pelo Fisco.

Segundo narra, a empresa não conseguiu juntar toda a documentação solicitada, em virtude do curto espaço de tempo concedido pela Fiscalização através do TIAD, o que gerou a aferição indireta praticada pelos Auditores.

Ora, as fls. 15 dos autos demonstram a intimação do Contribuinte, no dia 16/08/2004, para apresentar os documentos, relativo ao período de 05/1998 a 06/2004, que deveriam estar a disposição do Fisco a partir do dia 19/08/2004.

Em seguida foi solicitada a apresentação de novos documentos no dia 15/02/2005, e o Contribuinte ficou-se inerte.

A partir do momento em que a Fazenda concede prazo para apresentação dos mencionados documentos, e o Contribuinte permanece inerte no tocante ao requerimento, não resta nenhum óbice para que o Fisco constate violação ao Art. 33, §2º da Lei nº 8.212/91, assim como do Art. 232 do Regulamento da Previdência Social, o que gera de plano o dever de lavratura do presente Auto de Infração.

A própria Lei nº 9.528/97 deu redação ao §11, do Art. 32 da Lei nº 8.212/91, segundo a qual os "documentos comprobatórios do cumprimento de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização" Tão logo sejam solicitados os documentos, cabe ao Contribuinte efetuar a entrega no prazo estipulado, que pode variar de 1 até 10 dias úteis contados a partir da ciência do Termo de Intimação para Apresentação dos Documentos - TIAD, consoante dispõe a Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003.

Nesta esteira, não merece prosperar a tese do recorrente de que não houve tempo suficiente para apresentação dos documentos solicitados, eis que o prazo foi fixado dentro da mais perfeita razoabilidade, com tempo suficiente para que o Contribuinte pudesse colocá-los a disposição e análise do Fisco.

No tocante a alegação de inexistência de Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF anterior a lavratura do presente Auto de Infração, importante esclarecer que, conforme já fartamente debatido na decisão de 1º grau, em nada foi afetada a ampla defesa do contribuinte, não sendo, portanto, o presente Auto, passível de nulidade por vício formal.

Processo nº 35491.000431/2006-70  
Acórdão n.º **2302-000.836**

**S2-C3T2**  
Fl. 129

---

### **3. CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso voluntário, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora *ad hoc*